



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
Plantão - JFRS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5068235-29.2017.4.04.7100/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA - MST

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público Federal contra o Movimento dos Trabalhadores Sem Terra – MST, em razão de possíveis desdobramentos na segurança e trânsito da cidade, especialmente no envolvimento do Tribunal Regional Federal da 4ª região, onde ocorrerá, em 24/01/2018, sessão pública de julgamento de processo no qual o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva é réu. Em sede de pedido liminar, requereu o Ministério Público Federal a concessão das seguintes medidas: a) seja definida a área do Parque Farroupilha, como local para as manifestações dos simpatizantes ao ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, b) seja definida a área do parque Moinhos de Vento, como local para as manifestações contrárias ao ex-presidente, c) seja estabelecida a área de isolamento para o trânsito e permanência dos manifestantes, e d) em especial, que desde já, até três dias após o julgamento do recurso, seja declarada a interdição para acampamento, permanência de manifestantes, bem como de manifestações públicas de qualquer espécie, nas áreas do Parque Maurício Sirotski Sobrinho e nos terrenos e estacionamentos limieiros ao parque e ao Tribunal Regional Federal e às instituições públicas situadas nas adjacências.

Apreciando o pedido liminar, o juiz plantonista entendeu que o pedido deveria ser examinado pelo Juiz natural, ao término do plantão judiciário (DESPADEC1 - evento 4).

A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (50729568120174040000) perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região e teve deferida a liminar, determinando que o Juízo plantonista de 1º grau examinasse imediatamente o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor da ação civil pública (DESPADEC1 - evento 8).

É o breve relatório. Decido.

Ante ao que restou decidido no Agravo de Instrumento, estabelecida a necessidade de apreciação em plantão desta ação, examino.

É dado notório que se aprazou para o dia 24 de janeiro o julgamento de recurso penal envolvendo o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que funciona em prédio lindeiro ao deste foro. Informações de imprensa também dão conta de que movimentos sociais identificados com o ex-presidente mobilizam-se para comparecer no local de julgamento, a fim de promover suas manifestações de apoio ao político.

O Ministério Público Federal, aqui zelando pela ordem pública e pleno funcionamento dos serviços públicos que se desenvolvem no sítio da Corte Regional, embasado em relatórios de inteligência de órgão de segurança local, solicita medidas de controle e contenção dos movimentos sociais que tencionam se manifestar naqueles dias, dentre elas o estabelecimento de locais de concentração diferentes para apoiadores (Parque Farroupilha) e oponentes (Parque Moinhos de Vento) do ex-presidente, e fixação de zona de contenção e de controle policial nas imediações do prédio da Corte Regional desde a data de hoje até três dias após o julgamento.

O direito à livre manifestação está previsto constitucionalmente (CF, art. 5º: *“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:... IV – é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato;... XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido o prévio aviso à autoridade competente). O Brasil também é signatário do Pacto de San José da Costa Rica, assinado em 22/11/1969 e proclamado no Brasil em 06/11/1992 pelo Decreto 678, segundo o qual *“É reconhecido o direito de reunião pacífica e sem armas. O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei e que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas”*.*

As manifestações de massa, espontâneas ou organizadas por movimentos institucionalizados e voltados para a concretização de um ideal (moradia, terra para plantar, emprego), são do cotidiano de uma sociedade que se quer democrática e pluralista. Nenhuma instituição que detenha e exerça certa parcela do poder do Estado pode pretender funcionar sem que eventualmente receba certa pressão popular com o fito de influenciar no rumo das decisões que ali são tomadas. O direito à livre manifestação é garantido constitucionalmente e, pois, deve ser preservado na sua mais ampla medida, tal preservação não significando, contudo, leniência ao vandalismo e à violência. Daí o papel do Estado policial, que aqui se apresenta não para controlar a extensão do exercício da livre manifestação, mas sim para coibir o que desborde do ato legítimo de protestar.

Sendo esta a ordem de coisas, e tendo em conta que trato rasamente o tema, característica da decisão de urgência, não me parece que seja possível permitir-se unicamente à autoridade policial apontar o local em que, de acordo com sua ciência de atuação, seja o mais apropriado para o controle da manifestação.

O Prof. de Direito Constitucional da Fundação Getúlio Vargas, Roberto Dias, em recente artigo nos informa que já em 1919 o STF, no HC 4.781, asseverava que não cabe à polícia determinar que os protestos se realizem em lugar específico que aponte, desde que tenham sido convocados para fins lícitos. Em 1999, continua o doutrinador no mesmo artigo, o STF decidiu que “*é parte constitutiva do direito de manifestação incomodar e atrapalhar a rotina de vida e trabalho daquela comunidade política, mesmo que isso ocorra na Praça dos Três Poderes*” (<https://www.jota.info/artigos/o-estado-e-as-passeatas-ou-estamos-em-1919-28012016>)

Ora, se é da essência do Estado Democrático de Direito conviver-se com a atuação de grupos de pressão favoráveis a essa ou aquela questão, seja nos corredores dos órgãos legislativos, seja nas praças e ruas das cidades, e, tendo-se em conta que o fim de uma manifestação de massa é repercutir em determinado momento sobre órgão de Estado específico, não soa minimamente adequado sob o aspecto do exercício do direito cívico de protesto apartá-lo para local distante daquele em que se situa o órgão destinatário do protesto.

Repita-se, o direito de manifestação está garantido constitucionalmente, para tanto basta que seja previamente informado o local de reunião às autoridades e se desenvolva de modo ordeiro.

Embora seja sedutora, sob o aspecto da garantia da ordem pública, criar-se amplos embaraços ao exercício deste direito, agitando hipóteses de violência e vandalismo iminente, o temor de tais ocorrências não pode levar à supressão do direito constitucional. A exceção não pode virar regra.

É o que se daria, acaso se endereçasse ambos os grupos, apoiadores e oponentes do ex-presidente, as praças da Redenção e Moinhos de Vento.

Protestar é um ato midiático, exige perfeita remessa entre a ação de protesto e o destinatário da agitação. A foto deste grupo protestando em frente ao Tribunal dirá muito mais à coletividade mundial do que a foto deste mesmo grupo em praça a centenas de metros de distância.

Mais.

Não sou especialista em tráfego de trânsito, mas até um leigo pode perceber que manifestações de massa em dia útil na cidade de Porto Alegre e que envolvesse simultaneamente estes locais colocaria a cidade em caos. A cautela determina ao menos a oitiva do órgão de trânsito municipal antes de avançar nesse passo.

Há, pois, que ser preservar o direito de protesto em harmonia com a ordem e segurança pública.

A meu sentir, a circulação de manifestantes no âmbito do Parque Maurício Sirotski Sobrinho caracteriza exercício legítimo de manifestação e reunião, a qual, se previamente comunicada ao órgão público e se desenvolvida de modo ordeiro (não violento), perfectibiliza legítimo exercício do direito de livre manifestação.

A área do Parque da Harmonia é tradicional acolhedora de eventos de grande assistência, situa-se próximo ao prédio do Tribunal, destinatário do protesto, e sua topografia autoriza a utilização de meios físicos de contenção de multidão por parte dos órgãos policiais, se assim entenderem necessário. É área apta, pois, a acolher manifestações típicas que envolvam o exercício da parcela de poder do estado que está instalada naquele sítio.

Certamente não seria adequado deferir-se a permanência dos dois movimentos antagônicos no mesmo local. Se for este o caso, deve-se dar preferência à que ali se manifeste o movimento dos apoiadores do ex-presidente, eis que há muito já anunciaram sua intenção de ali comparecer.

Resta, pois, aos órgãos de segurança prepararem-se de modo adequado para atender responsavelmente a situação que se desenha, e nos termos que lhes propõe a vida democrática. Ações de vândalos e violentos, se ocorrerem, devem ser enfrentadas de modo típico.

Tenho, pois, atento às questões envolvidas, por deferir apenas o pleito de alínea a.3, em sua totalidade, uma vez que se mostra salutar sob o aspecto da segurança pública a restrição de acesso do público nas ruas que lindeiam o prédio do Tribunal nos dias solicitados pelo MPF.

De outro lado, uma vez que a ocupação do Parque da Harmonia por particulares necessita de prévio assentimento do poder público, mas não a circulação de pessoas por ali, e dado o caráter auto-executivo que caracteriza o poder de polícia, defiro a proibição de formação de acampamento no interior do Parque Maurício Sirotski Sobrinho, e em seus terrenos e estacionamentos lindeiros, cabendo ao poder público, mormente suas forças policiais, zelar pela cumprimento desta decisão.

Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar pleiteada, para o fim de **(a)** que seja estabelecida área de isolamento para o trânsito e permanência dos manifestantes, correspondente à área formada pelo polígono entre as vias: Rua Edvaldo Pereira Paiva, Avenida Loureiro da Silva e Avenida Augusto de Carvalho; **(b)** proibir, imediatamente e até três (03) dias após o julgamento do recurso, a formação de acampamento no interior do Parque Maurício Sirotski Sobrinho (Parque Harmonia) e em seus terrenos e estacionamentos lindeiros ao parque e ao Tribunal Regional Federal e às instituições públicas situadas nas adjacências.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **OSORIO AVILA NETO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710005390127v10** e do código CRC **1cf0ab54**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): OSORIO AVILA NETO
Data e Hora: 28/12/2017 18:43:58

5068235-29.2017.4.04.7100

710005390127 .V10